



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BENÁLCOL AÇÚCAR E ÁLCOL S/A  
**ADVOGADO** : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
**ADVOGADOS** : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273  
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S) - SP322211  
**AGRAVADO** : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710  
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, à luz do CPC/73, não se admite o prequestionamento ficto.
2. A questão do cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada irregularidade na representação da vontade (falta de assinatura de dois diretores), nota-se que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão ora agravada, porquanto não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 283/STF.
4. A conclusão do Tribunal de origem - de que a condição contratada foi implementada, ou seja, houve proveito econômico - não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)**

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273  
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S) - SP322211  
AGRAVADO : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710  
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento da questão do valor dos honorários advocatícios, a falta de configuração do cerceamento de defesa, a incidência da Súmula 283/STF no tocante à irregularidade na representação da vontade da recorrente e a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a questão da redução dos honorários sucumbenciais foi prequestionada de forma implícita, pois constou do relatório do acórdão, ainda que não tenha havido a devida fundamentação para rejeição do recurso. Ressalta que esse tipo de prequestionamento, positivado no Código de Processo Civil de 2015, já era admitido pela jurisprudência. Insiste que houve cerceamento de defesa e insiste na tese da irregularidade na representação de vontade. Rebate a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 769-922.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BENÁLCOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
**ADVOGADO** : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
**ADVOGADOS** : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273  
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S) - SP322211  
**AGRAVADO** : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710  
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, à luz do CPC/73, não se admite o prequestionamento ficto.
2. A questão do cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada irregularidade na representação da vontade (falta de assinatura de dois diretores), nota-se que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão ora agravada, porquanto não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 283/STF.
4. A conclusão do Tribunal de origem - de que a condição contratada foi implementada, ou seja, houve proveito econômico - não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A irresignação não merece acolhida.

2.1. De início, consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, firmados à luz do Código de Processo Civil de 1973, considera-se prequestionada a matéria quando o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo normativo do dispositivo legal relacionado tenha sido apreciado e decidido pelo acórdão recorrido, ainda que não haja a indicação expressa do número do artigo legal. Nesse caso, quando enfrentado o tema, sem menção do artigo de lei, entende-se que o prequestionamento ocorreu de forma implícita. Diversamente, não se admitia o prequestionamento ficto, entendido como aquele que estaria configurado com a mera provocação do órgão julgador para apreciação da controvérsia.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito" quando o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado tenha sido apreciado e decidido pelo acórdão recorrido, ainda que não haja a indicação numérica do referido artigo legal.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", segundo o qual se considera prequestionada a matéria que apesar de não analisada pelo acórdão foi objeto da petição dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos declaratórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 385.897/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou os arts. 57 e 58 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Considerando que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual admite o chamado prequestionamento ficto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 3.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 892.106/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a questão do valor dos honorários sucumbenciais não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Não houve, portanto, prequestionamento explícito, nem implícito.

O agravante, ao pretender que seja reconhecido o prequestionamento pelo fato de que houve pedido de manifestação sobre o tema perante o Tribunal de origem, espera que seja admitido o prequestionamento ficto, o que não se coaduna com entendimento desta Corte, à época do Código de Processo Civil de 1973, como visto acima.

2.2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

2.3. Quanto à alegada irregularidade na representação da vontade (falta de assinatura de dois diretores), nota-se que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão ora agravada, porquanto não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 283/STF.

Por força da norma disposta no § 1º do art. 1.021 do NCPC, cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

2.4. No tocante à condição prevista no contrato ter sido ou não implementada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor sorte não tem o recurso.

Cabe destacar o seguinte trecho acórdão recorrido:

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em contrato de honorários advocatícios, entabulado entre as partes em 14 de junho de 2007 (fs. 76/78), o qual, em sua cláusula terceira previu remuneração *ad exitum* nos seguintes termos:

“Como remuneração pelos serviços profissionais prestados, a CONTRATANTE convencionou pagar à CONTRATADA, na modalidade '*ad exitum*', percentual correspondente a 10% (dez por cento) do benefício líquido auferido pela primeira. Desta forma, considerando o êxito obtido, pagará a CONTRATANTE à CONTRATADA a quantia de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), a ser amortizada em 3 (três) parcelas mensais, nos valores de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), cada uma, vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) de julho de 2007, e a segunda e a terceira parcelas 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar do pagamento da primeira parcela (...)” (fs. 77).

Reitera a recorrente tese inexistência de título executivo, fundando-se em sua iliquidez, porquanto pendente condição suspensiva (obtenção do proveito econômico), além de irregularidade na representação da vontade por ter sido inobservada regra que exigia assinatura conjunta de dois diretores.

Segundo leciona **Humberto Theodoro Júnior** exigível é a obrigação vencida, “seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada” (**Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24ª ed., Leud, 2007, p. 154**).

O art. 614, III, dispõe que ao credor incumbe instruir a execução com “a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo (art. 572)”.

Pois bem. A ré patrocinou interesse de ordem tributário da autora promovendo sua defesa administrativa contra auto de infração lavrado pela Fazenda Estadual, obtendo a desconstituição do crédito de ordem expressiva em segunda instância administrativa por decisão datada de 20 de setembro de 2006 (fs. 143/151), sendo este, **exclusivamente**, o objeto contratual entabulado pelas partes, como se vê na cláusula primeira (fs. 76).

Tanto se contentou com o êxito obtido que a embargante o reconheceu no contrato e já à época da contratação assumiu crédito parcelado, prefixando seu montante e vencimento, como acima se anotou.

O fundamento da iliquidez do crédito exequendo, segundo a embargante, está no parcelamento tributário que teve de suportar.

Não foi bem demonstrada a origem do parcelamento tributário a que se referiu o embargante, o que, reitere-se, era prova documental ao seu alcance, e, de todo modo, não se estabeleceu nexo dele com a efetividade dos serviços de assessoria jurídica especificamente contratada, reconhecidamente prestado.

Nessas condições, é de se reconhecer certo e líquido o título executivo fundado em implemento da condição contratada, que era a defesa do interesse tributário da embargante, que lhe gerou o proveito econômico consistente na desconstituição de crédito tributário milionário reclamado pela Fazenda Estadual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A conclusão do Tribunal de origem - de que a condição contratada foi implementada, ou seja, houve proveito econômico - não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346065-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 647.276 / SP**

Números Origem: 00538779220088260576 234408 538779220088260576 5760120080538777

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273  
AGRAVADO : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710  
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273  
MARINA VILHENA GALHARDO E OUTRO(S) - SP322211  
AGRAVADO : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710  
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.